



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 579 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/10/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2696/01 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108124

RECORRENTE: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal Procedente. Rejeitadas as preliminares de nulidade e perícia argüidas pela recorrente. Penalidade prevista pelo art. 878, III, “b” do Decreto nº 24.569/97. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de apuração acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas.

Em fiscalização procedida na documentação da firma supra, por ocasião da atualização de estoque parcial realizada em 03.07.2001, constatamos que o mesmo deu saída em diversas merc. Sem nota fiscal no valor de R\$ 21.981,13.”

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos, o autuante sugeriu a penalidade inserta no art. 878, III, “b” do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 61.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 63/85.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado Procedente.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 95-129, arguindo a nulidade do auto de infração, vez que não contam do Termo de Conclusão os valores da base de cálculo e da alíquota. Alega, ainda, que houve erro na forma de realizar o levantamento de estoque e requer uma perícia. No mérito, pede a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 328/2003, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, acusa-se a empresa autuada de ter promovido vendas de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 21.981,13.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente.

Inconformada, a autuada recorreu, arguindo a nulidade da autuação, alegando cerceamento do direito de defesa. Pede ainda, a realização de perícia para verificação da veracidade dos dados obtidos pela fiscalização e, no mérito, pede a improcedência da ação fiscal.

Não merece reparos a decisão singular.

Os argumentos contidos no recurso voluntário são insubsistentes. O contribuinte dispôs de elementos suficientes para exercer seu direito de defesa, pelo que não pode prosperar o argumento de nulidade do feito fiscal.

Quanto ao pedido de perícia, entendemos que as alegações da recorrente não estão alicerçadas em documentação capaz de se contrapor às pretensões do Fisco.

Na análise do mérito, verificamos que o levantamento efetuado pela fiscalização demonstrou que a autuada deixou de emitir notas fiscais de saídas, restando, pois, configurada a infração denunciada na inicial.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente PUNTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.,


RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Também resolvem, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de perícia argüida pela recorrente. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

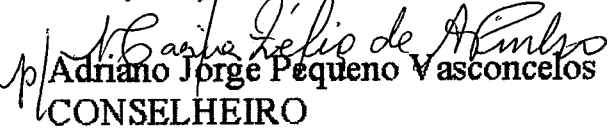

José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO